TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002825-38.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 663/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1081/2018

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 86/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de junho de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Ricardo Matubaro de Santi, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I e II, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que tentou subtrair para si mediante escalada e rompimento de obstáculo bens existentes na casa da vítima. A ação penal é procedente,. Em juízo a vítima disse que avisada foi ao local porque escutou barulho no interior de sua casa, tendo gritado ser a polícia quando o réu subiu no muro e saiu correndo, sem nada levar do interior da casa. A vítima confirmou que o vitrô tinha sido rompido e o laudo demonstra esta situação. Fica evidente que ao ingressar na residência a intenção do réu certamente era subtrair algo de lá, somente não concretizando mediante a interferência da vítima que chegou o local e gritou, fazendo com que ele fugisse do local sem nada levar. Trata-se, pois, de tentativa de furto, uma vez que os atos de execução tinham se iniciado. O laudo comprova o rompimento de obstáculo e a escalada do muro, que inclusive foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

presenciada pela vítima. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é tecnicamente primário, o MP não se opõe a que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito, na forma do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, VII do CPP. O réu tanto na fase inquisitorial como em juízo negou os fatos que lhe foram imputados. Esclareceu que estava correndo pois pessoas com quem tem briga em razão de uma mulher estavam em seu encalço. Nessa ocasião foi abordado pela polícia e levado até a casa da vítima, esta que posteriormente ali compareceu e o reconheceu, segundo o réu, de forma equivocada. O reconhecimento perpetrado pela vítima não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP, pois ela não foi chamada a descrever a pessoa que observara e também não foram colocados indivíduos que guardam semelhança ao réu ao seu lado para que se procedesse o seu reconhecimento. Ademais, não se pode esquecer que a vítima viu pessoa empreendendo fuga, portanto, realizando movimentos rápidos, podendo ter se equivocado. Ainda, os policiais chegaram à casa do ofendido com o réu detido, o que pode influenciar psicologicamente o reconhecimento. Não se olvide que o acusado não portava nada pertencente ao ofendido. Tudo isto, somado à sua negativa leva, no sentir da Defesa, à insuficiência probatória no tocante á autoria. Mesmo que assim não se entenda, não há prova suficiente do "animus furandi", ou seja, ainda que tenha se considerado que o réu tenha entrado na casa da vítima, não foi produzida prova substanciosa que ele tentava assenhorar-se de algum bem existente na casa. Desta feita, pr qualquer dos fundamentos, requer-se a absolvição do réu. Em caráter subsidiário, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais negativas e tampouco de agravante. Na terceira fase da dosimetria requer-se que a diminuição em razão da tentativa seja em grau máximo, visto que o "iter criminis" percorrido foi mínimo, haja vista que a vítima não chegou a dizer que havia bens separados na casa ou coisas desarrumadas. Desta feita, não se pode dizer que o agente tenha sequer tocado ou separado algum bem, devendo a diminuição ser a máxima. Por fim requer-se a imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, RG 71.841.765, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de março de 2018, por volta de 11h28min, na Rua Candido de Arruda Botelho, nº. 1.902, São Carlos III, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, os bens que guarneciam a residência localizada no local dos fatos, em detrimento da vítima Ricardo Matubaro de Santi, apenas não logrando êxito em consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, a seguir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

descritas. Consoante apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, Claudemir se dirigiu ao local dos fatos e uma vez ali, decidiu adentrar a residência da vítima. De conseguinte, ele não só escalou o muro que guarnecia o local como cortou a concertina instalada nele. A seguir, já no quintal do imóvel, ele tratou de arrombar a janela da cozinha, logrando adentrar o interior da casa. Ocorre que a vítima Ricardo foi avisada por vizinhos que um indivíduo desconhecido teria adentrado sua residência, ao que rapidamente se dirigiu para o local. Uma vez ali, com vistas a ludibriar o invasor, o ofendido anunciou ser da policia, oportunidade em que avistou o denunciado se evadir da casa mediante a escalada do muro situado ao fundo do imóvel. E tanto isto é verdade que, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o indiciado a correr em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Em revista pessoal, foi encontrado em poder de Claudemir uma torneira, um alicate, uma faca de serra e um simulacro de arma de fogo, bens não identificados pela vítima como sendo de sua propriedade. No mais, a vítima Ricardo reconheceu Claudemir como sendo o indivíduo que avistou se evadir do interior de sua residência, sem, no entanto, lograr êxito em subtrair seus pertences. Por fim, tem-se que o crime apenas não se consumou em virtude da ação do ofendido, que impediu que o denunciado se apoderasse de seus pertences. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.59/60). Recebida a denúncia (pag.88), o réu foi citado (pag.95) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.99/100). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 122/127 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu quando o mesmo corria e sendo perseguido por algumas pessoas, possivelmente aquelas que o teriam visto fugindo do local do furto. A vítima foi avisada por vizinha da existência de barulho na casa dela, que estava desocupada. Indo ao local a vítima constatou o barulho e gritou, quando do local saiu o réu pulando o muro dos fundos. A vítima foi firme e categórica em apontar o réu como sendo o ladrão que viu fugir. Essa afirmação da vítima não pode ser desconsiderada. Trata-se de imputação grave e certamente ela não teria coragem de fazer tal afirmação sem a indispensável certeza. Para a situação não haveria necessidade de se cumprir o disposto no artigo 226 do CPP. Entre a afirmação da vítima e a negativa do réu deve ser aceita a daquela. Tenho como certa a autoria atribuída ao réu. Está pericialmente comprovado que o réu ingressou no imóvel da vítima através de muro, tendo inclusive rompido a concertina instalada sobre ele, além de dar início a arrombamento da janela (fls. 77/79). E com o réu, quando o mesmo foi detido, foram

encontrados alicate e faca instrumentos próprios para ocasionar o arrombamento constatado. O réu não foi mais além em razão da intervenção da vítima e com isto o furto ficou na sua fase tentada. A condenação tal como pleiteada na denúncia deve ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário tecnicamente e a ausência de prejuízo, delibero impor-lhe a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em 2 anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa no valor mínimo. Tratando-se de crime tentado e verificado que a ação foi interrompida logo no início, imponho a redução de dois terços e torno definitivo o resultado. Com fundamento no artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA à pena de oito (8) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena primitiva o regime será o aberto. Em razão deste resultado revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição de alvará de soltura. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

111111. Juiz(u).
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM Juiz(a)